



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026**

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

**Relatora: Dra. SILVANA BATINI**

|      |             |                                                                    |                      |                                                                        |
|------|-------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------|
| 001. | Expediente: | JF/PR/PON-5009979-<br>72.2026.4.04.7005-APORD<br><b>Eletrônico</b> | Voto: 1764/2026<br>- | Origem: JUSTIÇA FEDERAL -<br>SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE<br>PONTA GROSSA/PR |
|------|-------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------|

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI CESAR GOES

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Higor M.C.S., Claudinei O.R., Ageu de O., Eliseu R.L., pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP, com remissão ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, na forma do art. 29 do CP). Consta da denúncia, em síntese, o seguinte: (a) os denunciados importaram, transportaram e introduziram clandestinamente em território nacional mercadorias de importação proibida, consistentes em dispositivos eletrônicos para fumar (aproximadamente 145 caixas de cigarros eletrônicos/PODs); (b) a operação de introdução da mercadoria ocorreu por meio de dois veículos, em que um funcionava como 'batedor' do segundo veículo, que armazenava as mercadorias; (c) o veículo 'batedor' estava equipado com antena de comunicação via satélite para monitoramento e facilitação do transporte; (d) a presente denúncia trata apenas dos cigarros eletrônicos, mas também foram apreendidas diversas outras mercadorias desprovidas de documentação legal, condutas apuradas em procedimentos autônomos; (e) também foram apreendidos R\$ 1.659,00 em espécie e 6 (seis) aparelhos celulares. 2. O membro do MPF recusou o ANPP aos réus, pelos seguintes fundamentos: '[...] muito embora a pena mínima isolada cumpra o requisito objetivo do artigo 28-A, caput, do CPP, as circunstâncias do caso concreto revelam que o crime foi cometido em evidente associação delituosa e mediante comboio logístico estruturado. Essa maior reprovabilidade da conduta demonstra que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, deixando de atender ao critério subjetivo exigido pelo caput do referido artigo'. 3. Em resposta à acusação, a defesa de Claudinei, Eliseu e Ageu pugnou pela absolvição sumária dos réus, mas não se manifestou sobre o ANPP. 4. A defesa de Higor

apresentou recurso e requereu a revisão da negativa ao ANPP. 5. O Juiz Federal determinou a intimação do MPF para manifestação e, no caso de manutenção da recusa ao ANPP, indicou a aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A defesa de Eliseu apresentou manifestação requerendo a reanálise do ANPP. 7. O MPF manteve a recusa ao ANPP. Destacou a vultosa quantidade das mercadorias e o profissionalismo na conduta criminosa. 8. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 9. Preliminarmente, cabe registrar a preclusão da questão em relação ao réu Eliseu, uma vez que, em resposta à acusação, não manifestou interesse na revisão da recusa ao ANPP. Importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 10. Passa-se, então, à análise do ANPP em relação ao réu Higor M.C.S. 11. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. A respeito dos cigarros eletrônicos a 2ª CCR editou o Enunciado nº 106, assim redigido: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 13. No caso, verifica-se que o réu atuou no transporte de mais de 145 caixas de cigarros eletrônicos, com a utilização de veículos previamente preparados para o transporte, inclusive equipados com rádios transmissores instalados clandestinamente. A denúncia indica, inclusive, que Higor era o condutor direto do veículo transportador e tinha vínculo de propriedade com o veículo 'batedor', uma vez que este possuía comunicação de venda ativa em seu nome. 14. As circunstâncias do caso concreto apontam para a prática do crime de contrabando de grande vulto e indicam que o réu atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedente da 2ª CCR: Processo nº JF/PR/FOZ-5013824-92.2024.4.04.7002, Relator(a): Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 1, de 09-02-2026, unânime. 15. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 16. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**SILVANA BATINI**  
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA  
COORDENADORA  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**MÔNICA CAMPOS DE RÉ**  
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 3º OFÍCIO